



ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO PARÁ – SESCOOP/PA.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023**

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital, especificamente quanto ao objeto, deparou-se com exigências de cartões eletrônico com chip, conforme segue:

1– DO OBJETO

1.1 Contratação de Empresa especializada na disponibilização de benefício de Vale Alimentação e Vale Combustível, no âmbito municipal, estadual e nacional, para no mínimo 22 funcionários e demais beneficiários do SESCOOP/PA.

1.2. Administração e fornecimento de Vale Alimentação e Vale Combustível, através de **cartão eletrônico com chip de segurança**, um para cada serviço, para utilização em rede credenciada física e virtual de aceitação nacional, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online e em tempo real, visando à aquisição de gênero alimentícios “in natura” para o Vale alimentação e Combustível para o Vale Combustível, com a finalidade de ser utilizado pelos colaboradores do SESCOOP/PA.

Sucedo que, a exigência de “**cartão eletrônico com chip**” pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão, pois, o serviço pleiteado pelo órgão no certame trata-se gerenciamento de frotas, modalidade pela qual todo procedimento de aquisição de peças ou serviços é realizado exclusivamente via sistema, não sendo em nenhum momento utilizado o cartão magnético com chip para realização da transação, portanto tal exigência é desnecessária e compromete o escopo do certame, pois quase na totalidade as empresas que fornecem o serviço de sistema informatizado de manutenção não emitem cartão com chip para os veículos, até porque em nenhum momento o cartão será utilizado.

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: [\(64\) 2101-5500](tel:(64)2101-5500) / [0800 707 7227](tel:08007077227)



Importante ressaltar, ainda que alguma empresa emita cartão com chip para esta modalidade de produto, o cartão em nada agregará ao funcionamento do sistema, simplesmente por não ser utilizado em nenhum momento da execução do serviço. E a descrição detalhada no instrumento convocatório de características que são irrelevantes para o serviço pleiteado pode caracterizar direcionamento do certame, senão, vejamos: ACÓRDÃO TCU 2829/2015

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014,

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: (64) 2101-5500 / 0800 707 7227

Vamos crescer juntos.



Portanto, **restringe a competitividade da licitação**, é e desarrazoada, pois tal exigência direcionam além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público

Importante demonstrar como é a sistemática do sistema e deixar cristalino que a exigência de cartão com chip é inócua.

INÍCIO>>>GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO BUSCA DENTRO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO UMA OFICINA CREDENCIADA >>> ENVIA PARA OFICINA O SERVIÇO DESEJADO PARA O VEÍCULO >>>A OFICINA RECEBE A SOLICITAÇÃO E RESPONDE DENTRO DO PRÓPRIO SISTEMA >>> GESTOR DO ÓRGÃO APROVA O ORÇAMENTO RECEBIDO >>>OFICINA RECEBE O VEÍCULO PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO >>> OFICINA FINALIZA O SERVIÇO E EMITE NOTA FISCAL ANEXANDO-A NO PRÓPRIO SISTEMA >>> GESTOR DO ÓRGÃO CONFERE A NOTA FISCAL DENTRO DO PRÓPRIO SISTEMA>>> LIBERA VIA SISTEMA PARA QUE A OFICINA CREDENCIADA FATURE A VENDA >>> OFICINA CREDENCIADA FINALIZA A VENDA DENTRO DO SISTEMA E JÁ É INFORMADA DE PLANO A DATA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO>>> **FIM**

Em nenhuma fase é necessário a utilização do cartão com chip, visto que todo procedimento é realizado por etapas e todo poder de decisão emana do gestor do órgão público ou seja ele tem total controle e autonomia.

Denota se que a empresa ora requerida possui segurança e tecnologia para atender a este órgão, pois, possuímos inúmeros contratos com o mesmo objeto a vários órgãos espalhados pelo país, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão e apreciação do caso em tela.

II – DA ILEGALIDADE

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim,

para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: [\(64\) 2101-5500](tel:(64)2101-5500) / [0800 707 7227](tel:08007077227)



competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, os itens impugnado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

Além do prejuízo à competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresas que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada, Tem-se como restritiva essa exigência. Neste sentido, já se manifestou o ministro Benjamim Zynler, ao analisar caso semelhante.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: [\(64\) 2101-5500](tel:(64)2101-5500) / [0800 707 7227](tel:08007077227)

Vamos crescer juntos.



Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

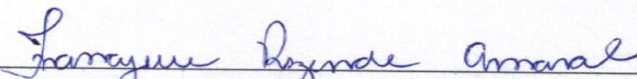
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja o referido item revisado afim de que seja excluído o a exigência “cartão com chip”.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 02 de outubro de 2023.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.

Fone: [\(64\) 2101-5500](tel:(64)2101-5500) / [0800 707 7227](tel:08007077227)

Vamos crescer juntos.